## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL

## GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 557 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021. DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE REVOGA A LEI N° 234, DE 24 DE SETEMBRO DE 1999, E O DECRETO MUNICIPAL N° 06, DE 24 DE AGOSTO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 557 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE REVOGA A LEI Nº 234, DE 24 DE SETEMBRO DE 1999, E O DECRETO MUNICIPAL Nº 06, DE 24 DE AGOSTO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O PREFEITO DE CORONEL EZEQUIEL RN, Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1ºEsta Lei dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar CAE, órgão colegiado, de controle social e caráter permanente, com funções deliberativa, fiscalizadora e de assessoramento para os fins do Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE, coordenado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, em conformidade com a legislação vigente.
- **Art. 2**°O CAE atuará com autonomia funcional, sem subordinação institucional ao Poder Executivo.
- **Art. 3º**O CAE será constituído por 7 (sete) membros, com a seguinte composição:
- I 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes maiores de 18 anos ou emancipados, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia convocada especificamente para tal fim, devidamente registrada em ata;
- III 2 (dois) representantes de pais de alunos matriculados nas escolas municipais, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, e escolhidos por meio de assembleia convocada especificamente para tal fim, devidamente registrada em ata; e
- IV 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas e escolhidos em assembleia convocada especificamente para tal fim, devidamente registrada em ata.
- § 1º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II do caput deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.
- § 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.
- § 3º Na ausência do conselheiro titular, o suplente assume a função deste, tendo direito a voto.
- § 4º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

- § 5º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.
- § 6º Fica vedada a indicação de ordenador de despesas do Poder Executivo para compor o CAE.
- § 7º A designação dos membros do CAE será realizada pelo Prefeito, mediante Decreto.
- § 8º O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos entre os membros titulares indicados nos incisos II, III e IV do caput do artigo 3º desta Lei, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, reunidos em sessão plenária especialmente convocada para tal fim.
- § 9º O Presidente e o Vice-Presidente terão mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.
- § 10 As competências do Presidente e do Vice-Presidente serão definidas no Regimento Interno do CAE.
- § 11 O Presidente e o Vice-Presidente poderão ser destituídos em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleitos novos membros para completar o período restante do respectivo mandato.
- Art. 4ºApós a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:
- I mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II por deliberação do segmento representado;
- III pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno; e
- IV pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do CAE, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.
- § 1º Nas situações previstas nos incisos do caput deste artigo, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, nos termos do artigo 3º desta Lei.
- § 2º No caso de substituição prevista nos incisos do caput deste artigo, o período do mandato do novo membro será complementar ao tempo restante daquele que foi substituído.
- § 3º Uma vez realizada a substituição, deverá ser encaminhada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE a cópia do termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou da reunião do segmento, na qual se deliberou pela substituição, conforme o caso.
- Art. 5°O CAE terá as seguintes funções:
- I deliberativa, quando decidir questões relativas ao PNAE e ao seu Regimento Interno;
- II fiscalizadora, no tocante à avaliação, análise, acompanhamento e aplicação dos recursos e ao cumprimento das diretrizes e objetivos do PNAE; e
- III de assessoramento, quando auxiliar, assistir e colaborar com o Poder Executivo na execução do PNAE.
- **Art.** 6ºCompete ao CAE, além das competências previstas pela legislação específica:
- I acompanhar, fiscalizar e supervisionar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar estabelecidas na legislação vigente;

- II acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- III zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas e sanitárias, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
- IV elaborar, alterar ou atualizar o seu Regimento Interno quando necessário, e zelar pelo cumprimento do mesmo;
- V supervisionar a divulgação em locais públicos do montante dos recursos financeiros do PNAE transferidos ao Município;
- VI acompanhar a execução físico-financeira do PNAE, zelando pela sua melhor aplicabilidade;
- VII noticiar qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE à Secretaria Municipal de Educação, ao FNDE, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas da União e demais órgãos de controle;
- VIII propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando temática relacionada à alimentação, nutrição e desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;
- IX acompanhar a adequação e infraestrutura, refeitórios e depósitos das unidades escolares em funcionamento e em construção;
- X acompanhar e zelar pela correta utilização de Equipamentos de Proteção Individual EPI e Equipamentos de Proteção Coletiva EPC pelos manipuladores de alimentos das unidades escolares, conforme normas próprias, devendo informar aos órgãos competentes na hipótese de constatação de alguma irregularidade;
- XI incentivar e exigir o cumprimento da legislação vigente para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações;
- XII manter arquivo do CAE atualizado, na forma impressa e digitalizada;
- XIII receber e apurar denúncias sobre a alimentação escolar;
- XIV estabelecer parcerias com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Programa Municipal de Alimentação Escolar - PMAE/SME, FNDE e outros congêneres;
- XV fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;
- XVI divulgar as atividades do CAE através dos órgãos de comunicação oficial do Município e/ou outros meios;
- XVII promover a formação contínua dos conselheiros do CAE:
- XVIII promover a oferta de alimentação adequada e saudável nas escolas;
- XIX realizar visitas periódicas nas escolas, registradas em planilhas e relatórios;
- XX receber e analisar o Relatório Anual de Acompanhamento da Gestão do PNAE, emitido pelo Poder Executivo, contido no Sistema de Gestão de Conselhos - SIGECON online;
- XXI emitir parecer conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON online;

- XXII analisar e monitorar a prestação de contas e demais atos relacionados à correta utilização dos recursos financeiros advindos do FNDE;
- XXIII realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;
- XXIV acompanhar o controle de estoque e armazenamento dos gêneros alimentícios nas unidades escolares e a estocagem no órgão de armazenamento e distribuição do Município;
- XXV analisar o cardápio da alimentação, observando a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida, a vocação agrícola da região e o atendimento à alimentação especial em lei, bem como o disposto nas normas de regência;
- XXVI fiscalizar e acompanhar a entrega dos gêneros alimentícios no órgão de armazenamento e distribuição do Município e propor medidas para otimizar o processo de recebimento e entrega nas unidades escolares e organizações parceiras, buscando minimizar o desperdício, prezando pela qualidade dos mesmos;
- XXVII fiscalizar a manipulação de alimentos nas unidades escolares;
- XXVIII incentivar a formação contínua dos manipuladores de alimentos da alimentação escolar e recomendar ao Poder Executivo a criação e manutenção de um espaço permanente de formação desses servidores;
- XXIX realizar reuniões ordinárias mensais do CAE e reuniões extraordinárias, quando necessário;
- XXX acompanhar a realização de processos licitatórios e chamadas públicas oficiadas para aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE; e
- XXXI elaborar, executar e avaliar o Plano de Ação Anual do CAE.
- **Art. 7º**O CAE poderá promover, em parceria com o Poder Executivo, estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas unidades escolares municipais.
- **Art. 8º**A aprovação ou as alterações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.
- **Art. 9º**Incumbe ao Município garantir a infraestrutura, recursos materiais, financeiros e humanos, acesso a documentos e informações referentes à execução do PNAE, e transporte adequado para a execução plena das atividades de competência do CAE, bem como oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do CAE.
- **Art. 10.**Ficam revogadas as Leis Nº 234, de 24 de setembro de 1999, e o Decreto Municipal Nº 06, de 24 de agosto de 2000.
- Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Coronel Ezequiel RN, 15 de dezembro de 2021.

CLAÚDIO MARQUES DE MACEDO Prefeito

> Publicado por: Talita Dias da Costa Código Identificador:6E63AFB4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 16/12/2021. Edição 2673 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/